



Número: **8000558-21.2020.8.05.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JENIFFER SOUZA SILVA (IMPETRANTE)		JOSE BENTO BRITO PORTO (ADVOGADO) CAROLINA LIMA AMORIM (ADVOGADO)	
EDUARDO LIMA VASCONCELOS (IMPETRADO)			
CLÁUDIO SOARES FERES (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE BRUMADO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57930 954	25/05/2020 12:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000558-21.2020.8.05.0032

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

IMPETRANTE: JENIFFER SOUZA SILVA

Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:0064707/BA), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:0064810/BA)

IMPETRADO: EDUARDO LIMA VASCONCELOS e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

JENIFFER SOUZA SILVA, enfermeira obstetra, lotada no Hospital Municipal Professor Magalhães Neto, servidora aprovada mediante seleção por meio do REDA, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato em tese omissivo e ilegal do Prefeito de Brumado - EDUARDO LIMA VASCONCELOS e do Secretário Municipal de Saúde CLÁUDIO SOARES FERES.

Informou, em resumo:

1) É enfermeira e exerce duas funções na sessão de obstetrícia do Hospital Regional de Brumado; ocorre que, conforme provam os relatórios médicos em anexo, encontra-se no sexto mês de gestação, enquadrando-se, portando, no chamado grupo de risco na linha de transmissão da Covid-19, doença causada pelo Coronavírus, responsável pela situação atual de pandemia;

2) ciente do iminente risco à sua saúde e à do filho gerado, em 11.05.2020, portanto, há mais de dez dias, a ora impetrante protocolizou na Secretária Municipal de Saúde pedido de dispensa das atividades até o fim da gestação, momento em que deixaria o grupo de risco e poderia voltar a laborar. Entretanto, até hoje os responsáveis ignoraram seu pedido, não tendo apresentado resposta, mantendo a ora impetrante em situação de risco;

3) soube, por meio de outra profissional da saúde, que o Secretário Municipal de Saúde, apontado como autoridade coatora, revelou que não dispensará a ora impetrante por entender que ela não faz parte do



chamado grupo de risco, e porque, sob sua ótica, ela não sofreria risco de contágio, embora exercendo suas atividades dentro do Hospital Regional de Brumado, local de elevado risco de propagação do vírus, pois, no exercício de suas funções, a impetrante necessita circular por várias alas daquela unidade. Segundo o atestado recentemente emitido por ginecologista, a impetrante sente fortes dores abdominais e pélvicas (CID R-10), sendo-lhe prescrito o afastamento de qualquer atividade laboral por sete dias.

A impetrante destacou a possibilidade de agravamento de problemas em saúde de gestantes, pois a família de vírus SARS pode causar aborto, ruptura prematura de membranas, parto prematuro, restrição de crescimento intrauterino e morte materna. Frisou que, embora ainda não existam confirmações de que o Coronavírus possa ser transmitido ao feto, há notícias de que recém-nascidos têm testado positivo para a Covid-19.

Acrescentou que o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria de Justiça de Brumado, em Recomendação Ministerial anexa fez a seguinte recomendação ao Prefeito, apontado como autoridade coatora: “AFASTE temporariamente de contato com o público, colocando-os preferencialmente em teletrabalho, os servidores públicos enquadrados no grupo de risco, quais sejam, as pessoas com idade superior a sessenta anos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, cardiopatas, grávidas e portadores de doenças crônicas, dentre outros;”

Esse risco foi reconhecido pelo próprio Prefeito de Brumado, que, em resposta encaminhada à Promotoria de Justiça, informou que uma das medidas de prevenção foi o afastamento temporário de servidores públicos enquadrados em grupo de risco, a exemplo das grávidas. Se o próprio Município reconhece que a enfermeira grávida integra o grupo de risco, é ilegal a omissão das autoridades coatoras em afastar a impetrante do local de elevado risco de contaminação pelo vírus, em especial porque mantém contato diário com outros profissionais da saúde e demais funcionários do hospital.

A impetrante fez outras considerações, descreveu a legislação aplicável e pediu o deferimento da liminar para, sem prejuízo da remuneração, ser dispensada de suas funções até o fim da gestação.

O pedido veio instruído com diversos documentos, entre eles requerimento de dispensa protocolizado em 11 de maio de 2020, direcionado ao Secretário de Saúde; relatório médico com sugestão de afastamento das funções até o parto, previsto para 7 de setembro; atestado de saúde; Decreto Estadual sobre trabalho remoto para grávidas e outras pessoas; Decreto Estadual relativo a suspensão do transporte coletivo intermunicipal; Recomendação do Ministério Público; ofício nº 75, de 7 de maio de 2020, subscrito pelo Prefeito, apontado como autoridade coatora, que naquela data se comprometeu a “afastar temporariamente de contato com o público, colocando-os preferencialmente em teletrabalho, os servidores públicos enquadrados no grupo de risco, quais sejam, pessoas com idade superior a sessenta anos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, cardiopatas, grávidas, portadores de doenças crônicas, dentre outros (...)”; documento de identidade; recibo de pagamento de salário; comprovante de residência; nota de que o Ministério da Saúde incluiu as gestantes no grupo de risco; e notícias sobre grávidas infectadas.

É o relatório. Decido:

Defiro a gratuidade, sem prejuízo da revogação do benefício.

O feito deve tramitar à luz do que dispõem a CF/88, art. LXIX, e Lei nº 12.016/2009.

O ato administrativo examinado, ou seja, a dispensa, ou não, da ora impetrante de suas atividades, ou sua colocação em trabalho remoto, classifica-se como vinculado, cuja aplicabilidade e requisitos são



expressamente previstos em lei. Contrariamente ao que ocorre em relação a atos discricionários, não pode a autoridade apontada como coatora praticá-lo com base na oportunidade e conveniência, adotando critérios próprios e escolhendo a forma e método de sua realização.

Sendo ato vinculado, cabe ao Poder Judiciário, regularmente provocado por meio deste mandado de segurança, verificar a legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico, sem que essa atuação caracterize ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ou usurpação da competência. É o que passo a fazer, tão somente no que tange à presença, ou não, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança, c.c. art. 300 do CPC, ou seja, se há fundamento relevante, e se do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Está provado que a ora impetrante encontra-se em avançado estado gestacional; também há prova de que é enfermeira e exerce suas atividades no Hospital Regional de Brumado, local de elevado risco de contágio pelo mencionado vírus; o Município não questiona que trata-se de pessoa incluída no chamado grupo de risco, tanto que o prefeito, em resposta à Recomendação do Ministério Público, já havia se comprometido a *afastar temporariamente de contato com o público, colocando-os preferencialmente em teletrabalho, os servidores públicos enquadrados no grupo de risco, quais sejam, pessoas com idade superior a sessenta anos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, cardiopatas, grávidas, portadores de doenças crônicas, dentre outros.*

Ocorre que, não obstante há cerca de duas semanas a ora impetrante tenha oficiado ao Secretário de Saúde, solicitando seu afastamento em virtude dos riscos a que ela e o filho estão submetidos, até hoje não obteve resposta, de modo que a funcionária continua obrigada a trabalhar, exposta a elevado risco, pois está grávida, circula pelo hospital regional, tem contato com vários pacientes, servidores e outros médicos. Ela exerceu seu direito de petição, mas não obteve resposta.

Relativamente ao silêncio no Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Melo destaca:

“Se a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, sejam porque um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle de ato de outro órgão, está-se perante o silêncio administrativo (...).

A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), e este presume o de obter resposta (...) o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de “exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo” (art. 116, I, da Lei 8.112/90, e de “observar as normas legais e regulamentares, expondo-se às sanções administrativas pertinentes” (...).

As consequências do silêncio ao administrado cuja postulação ficou irrespondida também não apresentam dificuldades de monta para serem deduzidas. Deveras, nos casos em que a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está de per si. Se o efeito legal previsto era concessivo, o administrado está atendido; se era denegatório, poderá demandar judicialmente que a Administração se pronuncie, se o ato omitido era de conteúdo discricionário, pois faz jus a uma decisão motivada; se pelo contrário, o ato era de conteúdo vinculado e o administrado fazia jus a ele, demandará que o juiz supra a omissão administrativa e lhe defira o postulado”.

Curso de Direito Administrativo, 12º ed. Ed. Malheiros, pág. 353/356.

A providência requerida pela enfermeira não visa assegurar apenas sua saúde, mas também a de seu filho, já titular da proteção e prioridades previstas na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei, para garantir também aos nascituros todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, visando ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, também elenca alguns direitos das gestantes. Vejamos:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e



ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.(...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

(...)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação (...);

Frise-se que, como forma de proteger o mercado de trabalho da mulher, bem como garantir uma gestação tranquila, a empregada gestante possui estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, Inc. II, Alínea *b* do ADCT), além de licença maternidade de, no mínimo, cento e vinte dias, sem prejuízo do seu salário, podendo ser estendido por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Ainda que no presente caso ela tenha sido aprovada no REDA, cujo contrato é temporário, conforme previsto no item III da Súmula 244 do TST, ela tem assegurada aquela estabilidade.

A providência solicitada não onerará o Município a ponto de prejudicar o atendimento a pacientes, pois ele recebeu vários milhões de reais, que devem ser empregados exclusivamente na prevenção ou combate ao “coronavírus”, de modo que, no período de afastamento da ora impetrante, outro profissional poderá substituí-la.

A prova da gravidez e de que a ora impetrante é enfermeira e trabalha dentro do hospital, tendo contato com pacientes e outros médicos, bem como a omissão das autoridades coatoras, revelam a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

Enfim, diante da coexistência dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de liminar e determino a notificação das autoridades intituladas coatoras para, em até 24 horas, e sem prejuízo da remuneração ou outros direitos, dispensarem a impetrante de comparecer ao hospital ou outra unidade ou órgão de saúde, até o parto. Em sendo o caso, até o parto ela poderá trabalhar remotamente, devendo permanecer em sua residência ou outro local de sua preferência.

Para a hipótese de descumprimento, com fundamento no art. 536, par. 1º, do CPC, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cincomil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive as relativas a improbidade administrativa por descumprimento de decisão judicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para, querendo, prestarem informações em até dez dias, sob pena de revelia e confissão. Se em alguma das informações for alegada prejudicial de mérito ou juntado documento, abra-se vista à impetrante por até cinco dias; em seguida, colha-se o parecer do RMP, também em cinco dias.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, enviando cópia da petição inicial ao Procurador do Município.

Dou a essa decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se.



Brumado/BA, 25 de maio de 2020.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito – 1º Substituto



Assinado eletronicamente por: GENIVALDO ALVES GUIMARAES - 25/05/2020 12:08:17

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2005251208175800000055919122>

Número do documento: 2005251208175800000055919122